

**FACULDADE SERRA DA MESA – FASEM  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GINIGLEI EUDES CALIXTO**

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE PRÁTICA  
NA JUSTIÇA RESTAURATIVA DO BRASIL**

**Uruaçu**

**2021**

**GINIGLEI EUDES CALIXTO**

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE PRÁTICA NA  
JUSTIÇA RESTAURATIVA DO BRASIL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSeM–  
Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Prof.  
Orientador: M. Martiniano Gomes Ferreira Neto

**Uruaçu**

**2021**

# FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

\*Preenchimento obrigatório

**Graduação**

**Mestrado**

**Doutorado**

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	O acordo de não persecução penal e sua aplicabilidade prática na justiça restaurativa do Brasil
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	The non-criminal prosecution agreement and its practical applicability in restorative justice in Brazil
Data defesa*:	(03/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Acesso restrito ( <input type="checkbox"/> ) Embargo ( <input type="checkbox"/> )
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	( <input type="checkbox"/> ) O documento está sujeito a registro de patente. ( <input type="checkbox"/> ) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. ( <input type="checkbox"/> ) Outra justificativa:

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Giniglei Eudes Calixto
	Como deseja ser citado*:	Calixto
	E-mail*:	calixtogec@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/9020629664259042">http://lattes.cnpq.br/9020629664259042</a>

## 3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Martiniano Gomes Ferreira Neto
E-mail*:	Martiniano.adv@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	<a href="http://lattes.cnpq.br/1002894667066524">http://lattes.cnpq.br/1002894667066524</a>

## 4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Renan Mosege Araújo Lima
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/1634437626540333">http://lattes.cnpq.br/1634437626540333</a>
2	Nome*:	Juliana Jéssica Fernandes de Jesus da Rocha
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/4925862097299914">http://lattes.cnpq.br/4925862097299914</a>

## 5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Acordo de não persecução penal; Justiça negociada; Justiça restaurativa do Brasil; Pacote anticrime; Alternativos penais
Palavras-chave (outro idioma):	Non-criminal prosecution agreement; Negotiated justice; Brazilian restorative justice; Anti-crime package; penal alternatives
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	
Citação *: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:

O acordo de não persecução penal veio para consolidar no sistema de justiça penal brasileiro a justiça negociada. A problemática desse estudo está no fato de existir no Brasil uma política criminal de justiça negociada voltada para pequenas causas e para as causas de maior complexidade (transação e colaboração premiada).

Abstract:

The non-criminal prosecution agreement came to consolidate negotiated justice in the Brazilian criminal justice system. The problem with this study is the fact that in Brazil there is a criminal policy of negotiated justice aimed at small claims and more complex causes (transaction and awarded collaboration)

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	---	--------	--

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE  
CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE  
SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

<b>1. Identificação</b>	<b>do</b>	<b>material</b>	<b>bibliográfico:</b>
<input type="checkbox"/> Artigo Científico	<input type="checkbox"/> Monografia –	<input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em	
<input type="checkbox"/> Capítulo de Livro	Especialização	Evento	
<input type="checkbox"/> Dissertação	<input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação	<input type="checkbox"/> Outro - Tipo:	
<input type="checkbox"/> Livro	<input type="checkbox"/> Tese	_____	

**2. Identificação do TCC ou Dissertação:**

Nome completo do autor: Giniglei Eudes Calixto

Título do trabalho: O acordo de não perseguição penal e sua aplicabilidade prática na justiça restaurativa do Brasil

**3. Informações de acesso ao documento:**

**3.1. Concorda com a liberação total do documento?**

- a)  Sim autorizo;
- b)  Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c)  Não autorizo (Acesso Restrito);

**3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:**

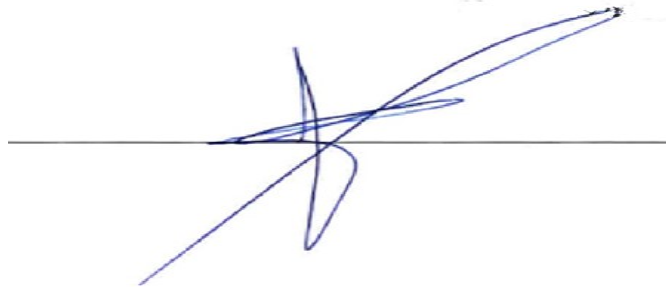
- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.
- Outra justificativa \_\_\_\_\_

## **DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA**

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 13 de dezembro de 2021



---

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedico este trabalho a todas as pessoas que direta ou indiretamente me apoiaram: meus pais, amigos e professores.

*“Eu só posso levá-lo para a verdade. Eu não posso fazer você acreditar nela.”  
(Raymond Reddington)*

## **AGRADECIMENTOS**

Meus agradecimentos ao meu orientador pelo incentivo e paciência que certamente contribuíram para o meu aprendizado. A minha família que me apoiou quando me dediquei aos estudos ausentando, por vezes, do convívio familiar . E, finalmente, aos membros da banca pelo pronto atendimento ao convite.



# O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE PRÁTICA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA DO BRASIL

Giniglei Eudes Calixto

**RESUMO:** O acordo de não persecução penal veio para consolidar no sistema de justiça penal brasileiro a justiça negociada. A problemática desse estudo está no fato de existir no Brasil uma política criminal de justiça negociada voltada para pequenas causas e para as causas de maior complexidade (transação e colaboração premiada). Faltava, então, essa normatização com relação aos crimes de média complexidade ou de média potencialidade ofensiva. Foi com a Constituição Federal que inaugurou-se a justiça negociada em seus aspectos gerais quanto cria a possibilidade da figura dos juizados especiais federais que trata justamente dos crimes de menor potencial ofensivo. Após a legislação infraconstitucional trouxe a figuras até então não existentes em nosso ordenamento jurídico como transação penal e delação premiada. Dessas, as primeiras figuras referem-se a crimes de menor potencial ofensivo e as últimas a crimes graves. A problemática desse estudo se refere justamente a ausência desse ponto. Se tínhamos justiça negociada para os crimes de menor potencial ofensivo (transação) e para os crimes de maior complexidade (colaboração premiada) não tínhamos até a Lei nº 13.964/19 legislação clara e definida para aqueles crimes ditos intermediários, ou seja, cuja pena mínima não seja inferior a um ano e cuja pena máxima não seja superior a quatro anos. Desse modo objetiva-se evidenciar que o acordo de não persecução penal trouxe a justiça negociada preencheu essa lacuna ao trazer a possibilidade de acordo com os crimes cuja pena seja inferior a quatro anos. Para obter tal resultado foi usada a metodologia quali-quantitativa por meio de análise de referencial teórico e pesquisa bibliográfica. Ao fim do estudo verifica-se que o acordo de não persecução penal é uma realidade concreta e se materializa como efetiva justiça negociada cuja tendência é se consolidar a exemplo da transação penal.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal; Justiça negociada; Justiça restaurativa do Brasil; Pacote anticrime; Alternativos penais.

**ABSTRACT:** The non-criminal prosecution agreement came to consolidate negotiated justice in the Brazilian criminal justice system. The problem with this study is the fact that in Brazil there is a criminal policy of negotiated justice aimed at small claims and more complex causes (transaction and awarded collaboration). Therefore, this standardization was lacking in relation to crimes of medium complexity or medium offensive potential. It was with the Federal Constitution that negotiated justice in its general aspects was inaugurated, as it creates the possibility of the figure of special federal courts that deal precisely with crimes of lesser offensive potential. After the infra-constitutional legislation brought to figures hitherto non-existent in our legal system such as criminal transaction and awarding denunciation. Of these, the first figures refer to crimes with less offensive potential and the last ones to serious crimes. The problem of this study refers precisely to the absence of this point. If we had negotiated justice for crimes of lesser offensive potential (transaction) and for crimes of greater complexity (awarded collaboration), we did not have until Law No. 13,964/19 clear and defined legislation for those so-called intermediate crimes, that is, whose minimum penalty not less than one year and the minimum sentence of which is not more than four years. In this way, the objective is to show that the agreement of non-criminal prosecution brought about negotiated justice filled this gap by bringing the possibility of agreement with crimes whose penal period is less than four years. To obtain this result, the qualitative and quantitative methodology was used through analysis of theoretical framework and bibliographic research. At the end of the study, it is verified that the non-criminal prosecution agreement is a concrete reality and materializes as an effective negotiated justice whose tendency is to consolidate itself, following the example of the criminal transaction.

**Keywords:** Non-criminal prosecution agreement; Negotiated justice; Brazilian restorative justice; Anti-crime package; Criminal alternatives.

## 1 INTRODUÇÃO

O contexto atual da aplicação da lei penal no país é profundamente estigmatizado pela ausência de efetividade na prestação jurisdicional suficiente para atingir os anseios da sociedade, sobretudo nos países que adotam como sistema Civil Law, refletindo na justiça, no ministério público, nas instituições de segurança pública e na sociedade em geral elevada preocupação, nos aspectos que tangem à existência de uma justiça mais moderna e eficiente.

O acordo de não persecução penal, introduzido no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 13.964/2019, o chamado pacote anti-crime, apresenta limitações para a efetividade dessa deficiência do Estado, nos aspectos que dizem respeito ao método de aplicação desse acordo em uma sociedade com precárias condições de investigação, processamento e julgamento de crimes.

Entretanto, é possível vislumbrar um cenário otimista à medida em que o Estado se propõe a modernizar o seu sistema de justiça criminal através da justiça penal consensual de forma a possibilitar ao cidadão ao menos a oportunidade de ser-lhe ofertado um acordo que possa por termo à persecução penal.

É necessário esse trabalho de modernização no sistema de justiça criminal, trabalho esse que deve ir além da mera disposição legal, além do Poder Legislativo os Poderes Executivo e Judiciário deve proporcionar a modernização desse sistema. Nesse contexto a justiça penal consensual mostra-se como interessante alternativa para proporcionar maior resolutividade e celeridade ao processo penal. Assim verifica-se que um processo célere não é benéfico apenas para o acusado, mas para toda a sociedade. (Laíze, 2021, Online)

Este artigo tem como inspiração traçar em um breve histórico do acordo de não persecução penal, as experiências até o presente momento e as possíveis perspectivas para que possa ser compreendido e, no futuro, avaliar a dimensão que a justiça consensual ou negociada possa trazer para a aplicabilidade prática no sistema de justiça penal brasileiro.

Interessante aspecto é a abordagem histórica para localizar em que parte da história e qual característica social marca o acordo de não persecução penal. Para isso buscou-se identificar um relevante aspecto social trazido por Mauro Capelletti quando este aborda o acesso a justiça. Na visão deste processualista italiano existe três ondas de acesso a justiça (Figura 1). O acordo de não persecução penal se situa na 3ª onda de acesso a justiça como forma de flexibilização da aplicação das leis e das normas.

## 2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Após a segunda guerra o mundo assistiu ao desenvolvimento dos chamados estados de bem-estar social (welfare state) quando surgem, dentre outros, os movimentos sociais que invadem a vida pública e que acabam dando dimensão ao acesso a justiça inicialmente pelas relações de consumo "É nos países centrais, no contexto do pós-guerra, quando se desenvolvem os chamados estados de bem-estar social (welfare state) e quando são intensificadas as relações de consumo e os novos movimentos sociais invadem a cena pública, que esta dimensão do acesso à justiça ganha notoriedade." (SILVA, 2019, p.573)

Em contrapartida, veio a crise econômica no final da década de 1970 e o que contribuiu para que o poder judiciário "se constituísse, inclusive, na instância para pleitear direitos sociais precarizados pelo próprio Estado" (SILVA, 2019, p.573)

Diante dessa precarização foi possível constatar que, ainda nos anos 1970, movimentos sociais nos Estados Unidos preocupados com a defesa dos cidadãos (vítimas) em face do modo pelo qual se processava o modelo de justiça penal.

É possível associar esta tendência ao aparecimento, também nos anos 1970, de movimentos sociais norte-americanos preocupados com a defesa dos interesses das vítimas em face do modo pelo qual o modelo ocidental de justiça penal processa conflitos.

Vejamos o que diz a obra Manual de Sociologia Jurídica.

Neste aspecto, a flexibilidade de procedimentos adotados no processamento do conflito – por intermédio da conciliação ou da mediação – caracteriza-se também por desfechos envolvendo a determinação de medidas punitivas distintas do encarceramento e, por isso, chamadas de alternativas penais (entre elas, sanções de natureza civil que possam incluir o interesse da vítima – como a reparação material do dano –, sanções de caráter terapêutico focadas no tratamento do autor, ou ainda sanções de caráter comunitário, como o trabalho não remunerado em instituições assistenciais). (SILVA, 2019, p.573)

Foi então que nasce a justiça consensual tendo como base a criação de procedimentos que permitiriam negociação para quem cometeu algum tipo de delito, surgindo, assim, o instituto do plea bargaining.

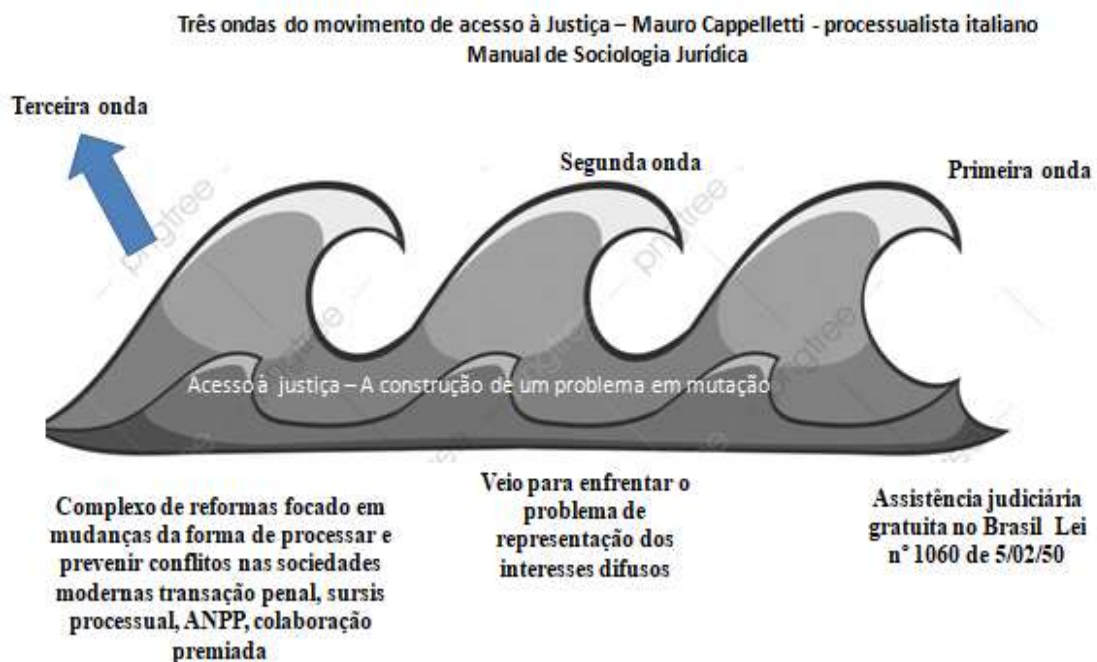
Baseado nesse instituto surge, no Brasil, em 2019 o acordo de não persecução penal surge

A justiça consensual ou negociada nasce no século XX nos Estados Unidos criando um procedimento para permitir a negociação para todo tipo de delito, com destaque para o instituto do plea bargaining. Neste modelo dá-se ciência da acusação ao imputado para que se pronuncie sobre a culpabilidade, se há a confissão opera-se a resposta da defesa e poderá o juiz fixar a sentença ocasião em que será definida a pena, normalmente reduzida ou porque menos grave ou por abranger menos crimes em razão do acordo entre as partes, se que para isso haja a necessidade de um

processo; contudo se o acusado não aceitar os termos será dado início ao processo que tramitará normalmente. (Laíze, 2021, Online)

A justiça restaurativa ou justiça negociada onde a espécie de alternativo penal acordo de não persecução penal está inserido o crime não é visto unicamente como uma violação a lei mas como uma quebra das relações diversas entre as pessoas envolvidas gerando efeitos de ordem física, material e emocional.

**Figura 1 - As três ondas de acesso à Justiça**



Fonte: Autoria própria

De forma simples o acordo de não persecução penal pode ser compreendido como um contrato, um acordo de livre e espontânea manifestação, onde uma das partes confessa o crime (indiciado) e se sujeita a certas condições negociadas e não impostas (por parte do órgão acusador) em detrimento de não ter a persecução penal, ou seja, não responder ao processo penal. Isso ocorre nos “nos países de tradição anglo-saxônica, este movimento contribuiu para a emergência da chamada justiça restaurativa. Apesar de corresponder a uma heterogeneidade de experiências institucionais e ser vista ora como um movimento, ora como um novo paradigma, ou ainda como um novo modelo de justiça (Jaccoud, 2003), ela tem como princípio propiciar espaços de interação nos quais vítima e agressor dialoguem sobre o episódio conflituoso vivido, com vistas a estabelecer a reparação (material e/ou moral) dos danos gerados pela infração.” (SILVA, 2019, p.597).

## 2.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Num mundo cada vez mais globalizado observa-se a tendência de homogeneização de mercado, de cultura, de economia e porque não dizer dos sistemas de justiça.

No Brasil tem-se verificado a aplicação prática e de forma graduada da mistura dos institutos penais do nosso sistema nacional baseado na lei, o Civil Law, com o sistema jurídico baseado na jurisprudência, o Common Law. Essa convivência do sistema Common Law utilizado basicamente nos países tradição anglo-saxônica com o sistema Civil Law utilizado nos países latinos e na Europa contribuiu para a implantação da justiça negociada no Brasil.

Cumpra aqui fazer apenas uma observação no tocante ao instituto da transação penal que. Malgrado, seja a marco inicial infraconstitucional da justiça negociada teve sua orientação inicial no sistema jurídico da Itália por meio do instituto do *patteggiamento*.

O acordo criminal na esfera nacional recebeu orientação inicial do sistema jurídico da Itália por meio do instituto do *patteggiamento*." A transação penal da Lei nº 9.099/1995 é o exemplo típico da aludida inspiração. Contudo, observa-se que a crescente influência entre nós dos institutos da Common Law leva a compreender o acordo criminal a partir do instituto jurídico do *plea bargaining* desenvolvido nos EUA. (SANCHES, 2019, P. 250).

A justiça negociada no Brasil, desde a constituição de 1988, passando pela transação penal e pelo acordo de colaboração premiada teve influência significativa dos EUA através da *Plea Bargaining*. Isso contribuiu para a formatação do acordo de não persecução penal previsto na Lei nº 13.964/19,

Com efeito, parece-nos que a evolução da justiça negocial encontra-se no reconhecimento explícito de que, ao renunciar ao processo penal litigioso em troca de uma pena reduzida, o imputado admite sua culpa, que é acertada de maneira consensual e assim declarada na sentença. Uma vez que se permite o mais, que é a renúncia ao direito constitucional de resistir contra a infligência da pena, com todos os meios e os recursos do processo litigioso garantista, não se pode compreender por que razão não se admita a própria premissa lógica da condenação, sem a qual o sistema resvala em contradições e polêmicas, com a agravante de não se atingir a tão desejada eficácia deflativa que desde o início inspirou a adoção da negocialidade no processo penal e que revolucionou o sistema de justiça nos países da tradição da civil law. (SANCHES, 2019, P. 250).

Pode-se, então, afirmar que a justiça negociada no Brasil teve sua semente jogada no arcabouço jurídico mundo jurídico com a CF de 88. Os frutos começaram a ser colhidos

em maior qualidade e quantidade com o advento da Lei nº 9.099/95. A grande safra de frutos que possibilitam o acesso a justiça negociada, entretanto, foi anunciada com o pacote anticrime

Com a Lei nº 13.964/99 houve um incremento significativo da justiça consensual através do acordo de não persecução penal. Quanto mais se prepara o terreno, quanto mais conhecimento se tem sobre determinado manejo na plantação, maior é a possibilidade de colheita de bons frutos e maior é a safra.

Essa analogia é para demonstrar que através da experiência da justiça negociada no Brasil com a Lei nº 9.099/95 isso não foi diferente. Houve um grande incremento em termos de quantidade e, depois, de qualidade tanto nos tribunais quanto seus reflexos na sociedade.

Isso pode e tende acontecer com o ANPP. Em princípio com as causas já em andamento, que podem ser objetos de acordo através da aplicação retroativa, e após, com a possibilidade de resolução rápida dos conflitos através da negociação dos acordos com as condições para por fim a persecução penal.

A história do acordo de não persecução penal, no Brasil, é tão recente quanto a do órgão que o instituiu. O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, chamada reforma do judiciário, teve sua instalação concluída em 21/06/2005 em Brasília/DF. Com atribuição de, dentre outras, orientar e fiscalizar todos os ramos do Ministério Público Brasileiro.

Nesse aspecto o CNMP editou a Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017 marco inicial no acordo de não persecução penal em seu artigo 18.

O artigo 18, caput, da resolução nº 181/2017, dispõe:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Posteriormente essa resolução 181 do CNMP foi alterada pela resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018 que além de alterar a redação acrescentou parágrafos 9º ao 13

O artigo 11 da resolução nº 183/2018, dispõe:

Art. 11. O art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, bem como seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13:

(...)

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Fato é que pela estrutura inicial da proposta do ANPP infere-se uma tentativa de desafogar o judiciário através da justiça consensual seguindo, via de regra, os mesmos objetivos dos normativos já existentes da transação penal, suspensão processual e delação premiada.

Após, então, serem editadas duas resoluções pelo CNMP foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o chamado “pacote anti-crime”.

Projeto Anticrime, pretendeu abrir as portas do país à justiça consensual de vez por todas. No texto apresentado ao Congresso é possível notar a influência de práticas bem conhecidas no direito norte-americano, mas é certo que se inspirou ainda mais acentuadamente em outras fontes, especialmente no direito processual penal italiano, nossa matriz jurídica há décadas, FRANCO, 2021, Online).

O ANPP poderá ser proposto para crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. É necessário que o investigado confesse formalmente e circunstancialmente a prática da infração penal que deve ter sido cometida sem violência ou grave ameaça. É necessário, também, que a medida seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Cumprindo tais requisitos o acordo é composto por condições ajustadas cumulativa e alternadamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;

IV - pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Veja o que diz o Art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;  
 II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.



§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Nesse aspecto com a introdução no ordenamento jurídico brasileiro nacional da lei acima que aperfeiçoa o Código de Processo Penal e introduz a figura do ANPP o número de acordos propostos tende a se estabelecer como uma nova tentativa de desafogar o judiciário brasileiro através da justiça negociada.

Por outro lado, se compararmos o fato histórico da justiça penal pelo consenso no mundo verifica-se que a justiça consensual com a participação dos envolvidos no sentido de por fim ao conflito penal é mais antiga e aplicada com mais frequência que a aqui no Brasil.

É bem verdade que nos países que adotam o sistema *common law* a barganha, por assim dizer, acaba sendo mais facilmente utilizada porque pode ser baseada nos costumes ou em outro caso já julgado. No Brasil, entretanto, como o sistema adotado é o *civil Law* baseado no normativo legal essa barganha só pode existir se a lei assim determinar.

Nos Estados Unidos há o chamado *plea bargaining* que é um acordo entabulado entre a acusação e o réu que confessa voluntariamente a prática de uma infração penal.

Atualmente, nos Estados Unidos, a *plea bargaining* representa grande parte das soluções dos conflitos. Veja o que diz Jamil Chaim Alves na obra ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL editora JusPODIVM:

Não há consenso quanto ao período de surgimento do *plea bargaining*. De modo geral, seus detratores afirmam que ele teria surgido apenas no século XIX, condenando-o como uma invenção recente de um sistema criminal corrompido. Por outro lado, os partidários do instituto afirmam que suas raízes históricas são longínquas, existindo já nas sociedades tribais primitivas. (JAMIL, 2021, P. 352).

A barganha como possibilidade de justiça criminal negociada nos Estados Unidos representa mais de 95% dos casos solucionados por meio do *plea bargaining*.

Atualmente, estima-se que a justiça criminal norte-americana solucione mais de 95% dos casos por meio do *plea bargaining*.

Afirma-se que, sem essa possibilidade, a justiça criminal americana ficaria tão sobrecarregada que entraria em colapso. Nos Estados Unidos, o *plea bargaining* não é mais um mero instituto criminal. Ele é próprio é o sistema criminal.

**Figura 2 - O acordo**

Fonte: Internet

O ANPP já legalizado no Brasil abarca uma grande quantidade de infrações penais e isso certamente levará a um grande número de processos a serem solucionados pela justiça negociada a exemplo do que já acontece no sistema de justiça norte-americano.

## **2.2 A EXPERIÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

Os estudos referentes a justiça penal consensual no Brasil, demonstram que com a Constituição de 1988 foi estabelecido linhas gerais para a previsão da competência criminal nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Com a redação do texto constitucional instaura-se pela primeira vez no país a possibilidade da barganha penal através da chamada transação penal para as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Nos termos do Art. 98, inciso I da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
 I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A Constituição de 1988 representa, portanto, o marco inicial da justiça negociada no Brasil.

Quase 7 (sete) anos após a previsão constitucional foi instaurada a Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O texto traz importantes princípios dentre os quais a celeridade e a economia processual que seriam passíveis de implantação senão por outros princípios também introduzidos oralidade, simplicidade e informalidade.

A lei do juizado especial trouxe uma novidade até então existente no ordenamento

jurídico possibilitando o dialogo para se evitar a persecução penal (transação penal) e abriu caminho para a justiça negociada.

Após a Lei nº 9.099/95 surgiram outras leis que de alguma forma possibilitavam acordo criminal entre as partes e envolvidos, tais como a Lei 9.807/99, que trata da colaboração premiada como acordo; a Lei 12.850/13, que prevê o procedimento consensual como meio especial de obtenção de provas para o enfrentamento de organizações criminosas e crimes transnacionais; a Lei 12.846/13, que trata da possibilidade de se formalizar acordos de leniência em matéria anticorrupção (Lei Anticorrupção Empresarial); a Lei 13.129/15 e Lei 13.140/15 que abordam a possibilidade de autocomposição e da arbitragem pela Administração Pública, em harmonia com a principiologia do CPC (Lei 13.105/15); a Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, que, dentre tantas inovações, inseriu o Acordo de Não Persecução Penal no CPP (art. 28-A).

Como dito anteriormente foi com a Constituição Federal de 1988 o marco inicial para a justiça negociada no Brasil.

Desde então, consta a tendência marcante no sistema penal brasileiro que tem tradição *Civil Law* da adoção de mecanismos consultivos que antes eram predominantes nos sistemas *Common Law*. Isso representa uma mudança significativa para além das convergências dos sistemas estabelecer a necessidade da justiça restaurativa. "É neste aspecto que alguns analistas falam em contratualização da justiça penal, referindo-se à multiplicidade de mecanismos – transação penal, composição civil, suspensão condicional do processo etc. – baseados na necessidade de concessões recíprocas entre acusação e defesa, as quais estabelecem negociações que, entre outros efeitos, abreviam a solução da controvérsia." (SILVA, 2019, p.601).

### **2.2.1 SOBRE A TRANSAÇÃO, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A COLABORAÇÃO PREMIADA**

Os institutos da transação, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal e a colaboração premiada são exemplos de alternativas penais presentes no ordenamento jurídico penal da justiça restaurativa no Brasil.

Referidas alternativas penais possibilita que “o acesso à justiça passa a ser associado ao direito a um sistema judicial eficiente, no qual as decisões sejam rápidas, participativas, baratas, e, por isto, mais atraentes para o cidadão e menos custosas para os cofres públicos. Neste" (SILVA, 2019, p.594)

A Figura 3 – Instrumentos de justiça negociada , apresenta uma síntese com os mais importantes instrumentos da justiça negociada no Brasil e suas peculiaridades elementares.

TRANSAÇÃO	SUSPENSÃO	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	COLABORAÇÃO PREMIADA
<p><b>Art. 96 da Lei n 9.099/95</b></p> <p>pena <b>máxima</b> igual ou superior a 2 anos primário e de bons antecedentes não ter sido beneficiado por transação penal nos últimos 5 anos</p>	<p><b>Art. 89 da Lei nº 9.099/95</b></p> <p>pena <b>mínima</b> igual ou inferior a 1 ano  primário  não estar sendo processado por outro crime  presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP</p>	<p><b>Art. 28-A do CPP</b></p> <p>pena <b>mínima</b> inferior a 4 anos  confissão do acusado  crime sem violência ou grave ameaça  primário e de bons antecedentes não ser cabível transação penal  não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos por transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo</p>	<p><b>Art. 3º-A da Lei nº 12.850/13</b></p> <p>se organização criminosa pena <b>máxima</b> superior a 4 anos, ou transnacional  colaboração efetiva  voluntariedade  não for o líder da organização criminosa</p>

Fonte: Autoria própria

### 2.2.2 DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO -

Pode-se observar que para os crimes de menor potencial ofensivo temos a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Sobre a transação penal diz o artigo 76 da Lei 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Sobre a suspensão condicional do processo diz o artigo 89 da Lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Veja que ainda estamos falando de crimes de menor potencial ofensivo orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, conforme o artigo 62 da Lei 9.099/95:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

No caso de transação penal a pena máxima não poderá ser superior a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099-95.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Já no caso de suspensão condicional do processo a pena mínima tem que ser igual ou inferior a um ano, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os

demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

A transação penal é um marco no sistema de justiça negociada. Os juizados especiais trouxeram grandes benefícios no sentido não se de desafogar o poder judiciário como também de mitigar a obrigatoriedade da persecução penal através de uma ação penal pública. O ANPP, por sua vez, é senão outro o avanço dessa modalidade de justiça negociada.

A transação penal é instituto previsto na Lei nº 9.099/1995 e só se aplica aos atos infracionais, cuja competência para conhecimento, instrução e julgamento seja do Juizado Especial Criminal. A rigor, este instituto foi a primeira experiência de justiça negociada no Direito Penal brasileiro e tem alcançado êxito naquilo que se propõe, procedimento célere e não encarcerador (porém, assim como outras "mágicas" concebidas como políticas criminais, contribuiu com o expansionismo do sistema de punição, por abarcar diversas banalidades que não mereceriam, efetivamente, a intervenção penal). Sem dúvida, serviu de esteio para o projeto legislativo desse novo instituto, sobretudo no que tange às condições do acordo de não persecução penal.

### **2.2.3 DOS CRIMES DE GRANDE POTENCIAL OFENSIVO**

Mais adiante temos no nosso ordenamento jurídico a figura da delação premiada ou colaboração premiada nos crimes de organizações criminosas

Pelo conceito de organização criminosa, infere-se que, no caso de colaboração premiada, são crimes de grande repercussão e que agride de forma mais severa a sociedade tendo em vista tratar de crimes com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos.

Sobre o conceito de organização criminosa diz o artigo § 1º do artigo 1º da Lei 12.850/13:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

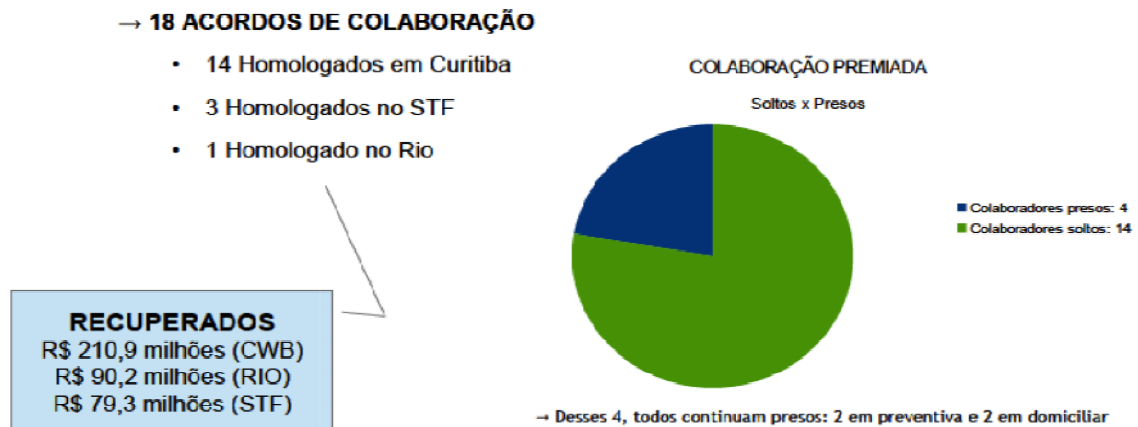
Observa-se que, considerando mecanismos de justiça negociada, na linha de cominação das penas havia um vazio entre menor potencial ofensivo, Lei nº 9.099-95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e maior potencial ofensivo, Lei 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Com relação aos acordos de colaboração premiada estes tiveram importante colaboração na recuperação de verbas públicas desviadas. A Figura 4 representa o uso da técnica no caso lavajato.

**Figura 4 - Uso da técnica da lavajato**



## USO DA TÉCNICA NO CASO LAVAJATO



Fonte: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020\\_.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf)

A partir dessa experiência a sociedade começa a conviver com algumas nomenclaturas de nomes que acabam incorporando a linguagem e o cotidiano dos meios de comunicação. OS reflexos da justiça restaurativa são quase que imediatos principalmente quando os alternativos penais passam a fazer parte do cotidiano. A exemplo são as palavras, transação penal, juizado, “doação de cesta básica”, “ir no juiz para assinar”, delação premiada, etc.

### 2.2.4 DOS CRIMES DE MÉDIO POTENCIAL OFENSIVO

O ANPP preenche esse vazio ao estabelecer, o que pode ser chamado de médio potencial ofensivo, crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos também possa ser incluídos na justiça negocial.

Atualmente temos o ANPP legalmente instituído na legislação brasileira através

da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o chamado “pacote anti-crime”.

Sobre o ANPP veja o que diz o artigo 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Nesse aspecto teria o direito penal brasileiro, agora com o ANPP, alcançado através de instrumento de negociação processual penal com vistas à efetiva implementação de uma justiça penal colaborativa desde os crimes de menor potencial ofensivo (transação penal), passando pelos crimes de médio potencial ofensivo (ANPP) e abarcando os crimes mais graves (colaboração premiada).

O consenso ganhou espaço no direito penal brasileiro, alcançando desde as infrações de menor potencial ofensivo (por meio da transação penal), passando pela criminalidade de mediana potencialidade lesiva (sursis processual e acordo de não persecução penal), abarcando até mesmo os crimes mais graves (via colaboração premiada).

Especificamente no que tange ao instituto do acordo de não persecução penal, nota-se o claro intento do legislador de reduzir sobremaneira a postura processual reativa/contenciosa, com vistas à implementação de uma justiça penal colaborativa/não reativa.

Está-se diante, de fato, de poderoso instrumento de negociação processual penal, que exige, como visto, uma postura diferenciada por parte dos atores judiciais, escolados no confronto, mas que agora, aos poucos, começam a inserir-se num novo cenário, que privilegia o consenso.

As mudanças foram muitas, e substanciais. Há pontos de avanço, ao mesmo tempo em que existem dispositivos que, se não bem estado Democrático de Direito é aperfeiçoar o que está bom (a utopia nos permite seguir caminhando) e melhorar as redações genéricas, impróprias, visando, com isso, enquadrar o instituto nas balizas constitucionais, inegociáveis e inflexíveis.

Nesse entendimento os chamados crimes de médio potencial ofensivo seriam, para efeito desse estudo, aqueles que se enquadrariam nas infrações penais com pena mínima igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

### **3 PERSPECTIVAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

O argumento que a justiça negociada não acarretará desafogamento do judiciário a exemplo do que ocorreu com a transação penal com os juizados especiais não pode sobrepujar aos demais argumentos sobretudo o acesso a justiça para todos.

Observa-se que com a implantação dos juizados cuja ideia inicial era desafogar o



judiciário acabou por uma enxorrada de causas sendo ajuizadas. Isso não significa que houve fracasso em seu objetivo inicial.

Sob o ponto de vista da sociologia jurídica "Dispor de meios para socorrer--se do Judiciário para defender um direito, isto é, dispor do direito de recorrer e usufruir do serviço público de resolução de conflitos tornou-se um direito fundamental “cuja denegação acarretaria a de todos os demais” (Santos, 1995, p. 167)." (SILVA, 2019, p.573) o acesso a justiça foi exponencial porque cada vez mais pessoas puderam ter oportunidade de acesso ao judiciário e não somente o Estado e os entes especializados (advogados caros etc).

Nesse sentido os benefícios da transação penal e do sursis processual são infinitamente maiores que o aumento da demanda. Alias, se houve aumento da demanda é porque não tinha oferta ou essa era insuficiente. O fato é que não havia a oferta de uma justiça negociada no Brasil antes da constituição de 1988 e com a implantação dos juizados em 1995 a demanda que a muito existia pôde ter a oportunidade de existir, de peticionar, de acordar, de demandar e de ter acesso a justiça

A critica que alguns autores fazem sobre a antecipação da pena com a antecipação da pena ou com a despénalização também é outro fator que não se sustenta haja vista que, ou faz esse acordo de não persecução penal, ou depois de muito tempo com gato de recursos se chega a uma sentença com pena substitutiva cujo resultado é parecido com o que sem agora, ou acaba acontecendo a prescrição da pretensão punitiva pelo Estado. Não entregando a sociedade qualquer prestação jurisdicional.

Nos dois primeiros casos o Estado entrega a prestação jurisdicional através de uma sentença de extinção da pena pelo cumprimento. Isso quer dizer que o Estado atingiu seu objetivo e o contraventor penal pagou pelo erro que cometeu com a sociedade ou com o indivíduo.

No ultimo caso o Estado entrega a prestação jurisdicional através de uma sentença de extinção da pena pela prescrição. Isso quer dizer que todo o aparelhamento do judiciário, o Estado, não conseguiu atingir seu objetivo e o contravnetou penal não irá pagar pelo erro que cometeu com a sociedade ou com o individuo.

Dessa forma a sociedade é duplamente prejudicada:

- Primeiro pela prescrição; e
- Segundo pelos gastos inúteis com a instrução processual que culminou pela extinção da pena pela prescrição.

Para Rodrigo Cabral, o acordo de não persecução penal é fundamental para o sistema penal, “que possui sério problema de efetividade. Nossas varas criminais estão abarrotadas. Muitas vezes, grande parte dos casos penais que tramita nessas

varas são de menor complexidade e de menor gravidade, tirando do Poder Judiciário a possibilidade de dar uma resposta efetiva aos grandes casos penais, como violência, grave ameaça, estupro, homicídio e roubos graves”.

Daí porque apesar de o ANPP estar disciplinado no direito processual penal acaba tendo reflexos no direito positivo uma desses reflexos é a diminuição de causas de prescrição positivadas no código penal art.109

### **3.1 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO versus EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO**

Talvez seja essa a grande contribuição que a justiça consensual tratá ao ordenamento jurídico penal brasileiro, o aumento dos casos de extinção de processos pelo cumprimento em detrimento da diminuição dos casos de extinção de processos pela prescrição.

Não é raro sentenças extintivas em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, seja pela pena em abstrato, seja em caso concreto.

Isso significa dizer que o juiz de primeiro grau ao sentenciar verifica que o crime está prescrito e, de pronto, sentencia em razão da pretensão punitiva. Isso, também ocorre quando o juiz relator declara extinta a punibilidade em razão da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto que foi aplicada pelo juízo a quo, na modalidade retroativa nos termos dos arts. 107, IV; 109, V e VI, c/c 110, § 1º, todos do Código Penal, por exemplo, ficando prejudicado então aquele recurso de apelação indo por água abaixo todo um trabalho de anos com dispêndio de recursos do Estado e, o pior, sem entregar nenhuma prestação jurisdicional.

Posto isso verifica-se que rotineiramente, tendo em vista que o exame de mérito foi prejudicado, o Estado deixou de dizer o direito.

De fato urge a necessidade de uma justiça penal mais participativa evitando que "no campo penal, a difusão de mecanismos negociais tem gerado discussões acerca dos riscos que a flexibilização e a simplificação de procedimentos podem trazer para o direito de defesa daqueles que figuram como infratores. Assim, questiona-se até que ponto a transação penal favorece, principalmente, a punição precipitada do suposto infrator. Se de um lado este mecanismo evita as delongas do processo descongestionando os tribunais, de outro amplia os poderes do promotor, que pode determinar uma punição sem provas." (SILVA, 2019, p.607)

Sob esse prisma pior que os riscos da flexibilização do negócio jurídico do acordo de não persecução penal é obrigar o réu a suportar uma persecução em processo criminal por

anos cujo resultado ninguém sabe ou saberá, pois prescrito está, e poderia, inclusive, levá-lo a absolvição.

**Figura 5 - Quebra de paradigma**



Fonte:Internet

Nesse sentido existem muitos avanços o que nos leva a crer que as perspectivas inerente aos acordos de não persecução penal no Brasil leva a tendencia mundial de valorização da Justiça Consensual. Vejamos:

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), projeto idealizado em parceria com a Procuradoria Regional da República da 1ª Região e apoio do Conselho Nacional de Justiça que atua nesse sentido. “A iniciativa pretende viabilizar acordos de não persecução penal retroativos de modo eficiente, isto é, pensando a uma só vez no direito individual à norma penal mais benéfica e também no interesse público relacionado à maior eficiência e efetividade da Justiça criminal, além de fomentar a chamada Justiça Consensual”, explica a procuradora regional da República Márcia Noll, coordenadora do projeto no âmbito do MPF.

Para operacionalizar a proposta, foi estabelecida uma divisão de trabalho entre as instituições. O TRF1 realiza a triagem de processos em que os requisitos objetivos para celebração do acordo estão presentes e intima a defesa sobre eventual interesse no pacto. Em seguida, remete à PRR1 aqueles em que acusado e defesa manifestaram disposição para chegar a uma resolução negociada. No MPF, os requisitos exigidos são novamente checados e os termos do acordo são apresentados à defesa por escrito. Havendo concordância entre as partes, o acordo é firmado durante audiência virtual gravada e, após isso, enviado ao Judiciário para homologação. Para prestar apoio aos membros, foi criada uma Central de Acordos na unidade.

Nesse sentido sob a ótica dessa perspectiva levando-se em conta a história recente dos juizados especiais e seus mutirões de audiência poderia se cogitar a possibilidade de mutiração de audiência para acordos de não persecução penal retroativos.

Sob a ótica da perspectiva do acordo de não persecução penal o estudo contribui

para observar uma série de normativos que visam a disciplinar no âmbito de cada tribunal ou ministério público um modelo complementar de prestação jurisdicional.

Nesse contexto podemos citar que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi publicada a Resolução Presi 18/2021, de 27/05/2021 que disciplina e implanta a Política de Justiça Restaurativa definida pelo Conselho Nacional de Justiça, de forma complementar ao modelo tradicional de prestação jurisdicional.

Referida Resolução tem como embasamento o disposto na Resolução CNJ 288, de 25/06/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

Art. 1º Esta Resolução disciplina e implanta, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, a Política de Justiça Restaurativa definida pelo Conselho Nacional de Justiça, de forma complementar ao modelo tradicional de prestação jurisdicional.

§1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades que visa à conscientização sobre os fatores relacionais e institucionais motivadores de conflitos e violência, proporcionando às partes participar do processo e da construção da adequada resposta estatal ao caso, a partir de um conjunto de ações e projetos coordenados e direcionados e de uma abordagem sistêmica, complexa e interdisciplinar.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – prática restaurativa: a forma diferenciada de tratar os casos submetidos ao procedimento restaurativo;

II – procedimento restaurativo: o conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição dos casos submetidos ao procedimento restaurativo;

III – caso: qualquer uma das situações elencadas apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – sessão restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas no procedimento restaurativo;

V – enfoque restaurativo: abordagem diferenciada dos casos submetidos ao procedimento restaurativo, ou dos contextos a eles relacionados, compreendendo os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, familiares, amigos e das comunidades, direta ou indiretamente atingidos, ou seja, daqueles que foram responsáveis pelo fato danoso, foram por ele afetados, sofreram as suas consequências ou possam apoiar os envolvidos contribuindo de forma a evitar a revitimização ou a reincidência; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade, para superação das causas e consequências do ocorrido.

VI – alternativas penais: medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de penas restritivas de direitos, transação penal e suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena privativa de liberdade, medidas cautelares diversas da prisão e acordo de não persecução penal.

Corroborando com essa vertente de expansão da justiça restaurativa, no âmbito da Justiça Federal e no caso específico do Tribunal Federal da 1ª Região, a Resolução Presi 18/2021 disciplina e implanta, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, a Política de Justiça

Restaurativa definida pelo Conselho Nacional de Justiça, de forma complementar ao modelo tradicional de prestação jurisdicional.

#### **4 APLICABILIDADE PRÁTICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Haja vista a lacuna existente em nosso ordenamento jurídico no que se refere a justiça negocial com relação aos crimes de médio potencial ofensivo foi implementado o ANPP através da Lei nº 13.964/2019.

A rigor deveria ser instrumento de uso pré-processual haja vista que em seu desenho legislativo atual cabe, primordialmente, quando o membro do parquet no exercício da opinio delict ministerial manifesta acerca do oferecimento ou não da denuncia. Veja que o ANPP é oferecido pelo Ministério Público ao indiciado como medida para evitar uma persecução penal que, a bem da verdade, já se iniciou.

Havia uma discussão sobre a possibilidade de aplicação do ANPP a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019 cujas ações penais ainda não foram finalizadas ainda sem trânsito em julgado. Em sua grande parte o ANPP levaria a aplicação de uma norma mais favorável ao réu tanto em normativo de direito material quando de direito processual. Tendo em vista que ao final, tanto em um eventual cumprimento de pena pela sentença, quanto pelo acordo ajustado levaria a extinção da pena.

Contudo, o Ministério Público, no âmbito do Ministério Público Federal, não afasta a incidência do ANPP às ações penais em curso. Nesse sentido diz o enunciado nº 98 da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, in verbis:

Enunciado nº 98 (Veja aqui a redação antiga)

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020.

Observa-se, portanto, que em o campo de aplicação do ANPP pode se dar até o trânsito em julgado da sentença cujas ações penais já estão em curso.

Verifica-se então a possibilidade da aplicação retroativa do Acordo de Não

Persecução Penal nas causas em andamento, desde que não há o trânsito em julgado da sentença.

Dainte disso alguns Tribunais tem adotado a postura de verificar a possibilidade de acordo naquelas ações penais em grau de apelação.

Outra fato observado na pesquisa é a quantidade de crimes sujeitos ao ANPP. Isso de certa forma já era esperado tendo em vista o crime cuja pena mínima menor que quatro anos.

Em suma, parece-nos haver garantias suficientes para que os institutos evoluam cada vez mais em direção ao reconhecimento da responsabilidade do imputado, em procedimento célere e de acerto consensual, capaz de fazer surtir efeitos para além da esfera penal, contribuindo, assim, para a pacificação social e a eficiência da justiça, sem o sacrifício do núcleo dos direitos e das garantias constitucionais do imputado.

Assim como aconteceu com a introdução da figura da transação penal no ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP desafogará o Ministério Público e o sistema de Justiça penal e processual penal brasileiro.

Veja que temos uma “solução” para crimes de menor potencial ofensivo que é a transação, temos uma “solução” para crimes maiores que é a delação premiada e não temos uma “solução” para os crimes de forma grosseira aqui chamada por esse acadêmico de crimes médios.

Supostamente o ANPP será, em grande parte, uma possível “solução” para o ineficiente sistema de justiça penal brasileiro.

É provável que, com a alteração na legislação, através da introdução em Lei da possibilidade de justiça negociada nas infrações penais de médio potencial ofensivo haverá uma grande expansão no campo de aplicação dos acordos de não persecução penal.

Esse campo de expansão, ao que podemos chamar de demanda reprimida, vai depender da aplicabilidade práticas desses acordos.

De início pretende-se compreender a dimensão que o ANPP pode abarcar. Tem-se que um grande leque de infrações penais tem penas mínimas abaixo de 4 (quatro) anos. Essas infrações levando em conta apenas o critério da dosimetria da pena são bastante abrangentes o que pode levar a um grande número de possíveis acordos.

Essa situação, se confirmada, poderá servir para o estabelecimento de políticas públicas voltadas para a destinação de recursos para o incremento de tais situações, a exemplo dos mutirões dos juizados, principalmente levando-se em conta a situação atual vivenciada

que faz necessário a otimização dos recursos públicos.

Aliás, tem sido esse, inclusive, essa a recomendação – utilização de acordo de ANPP como alternativa a propositura da ação penal - não só do Ministério Público como também dos tribunais de justiça. No Ministério Público teve, inclusive, a iniciativa de propor essa justiça negociada através de duas resoluções 181/2017 e 183/2018. No âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1 tem-se a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO TRF 1ª Região

Circular COGER – 8721150, 5 de setembro de 2019

RECOMENDA a todos os juízes criminais da 1ª Região a utilização dos acordos de não persecução penal (ANPPs) como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crime, principalmente no momento presente, em que se faz premente a otimização dos recursos públicos.

Observa-se que existe um grande número de possíveis relações com os mais diferentes aspectos que eventualmente variarão com esse estudo, seja com o desafogamento do sistema de justiça penal brasileiro, seja com uma maior efetividade por parte do Ministério Público com os princípios da celeridade e economia processual, seja, finalmente a destinação de recursos públicos em prol do cidadão e não custeando um sistema de justiça arcaico e ineficiente.

O parâmetro adotado é a pena mínima em abstrato, consideradas eventuais causas de diminuição e aumento (art. 28-A, §1º). Para tanto, há de se considerar, na causa de aumento, o mínimo de majoração possível, enquanto para a causa de diminuição o máximo de dedução cabível. Somente assim se alcança o mínimo de pena necessário (quatro anos) em cada situação específica, requisito para o acordo de não persecução penal.

Desde que o somatório das penas mínimas não ultrapasse quatro anos, é possível estabelecer igualmente o acordo no caso de concurso de crimes, desde que todos os crimes preencham, isoladamente, os demais requisitos pertinentes. Quanto a esta questão, serve de referência as Súmulas 243 do STJ e 723 do STF, que deu entendimento, neste sentido, no caso de apuração da pena mínima para suspensão do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/1995) no concurso de crimes.

Súmula 243- O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. (SÚMULA 243, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/12/2000, DJ 05/02/2001, p. 157)(DIREITO PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO)

SÚMULA 723-NÃO SE ADMITE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR CRIME CONTINUADO, SE A SOMA DA PENA MÍNIMA DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE COM O AUMENTO MÍNIMO DE UM SEXTO FOR SUPERIOR A UM ANO.

O acordo é entabulado pelo Ministério Público e não necessita da assinatura do Juiz.

Entretanto, está sujeito ao crivo do magistrado que pode ou não homologá-lo

O acordo de não persecução penal reforça uma nova faceta na dinâmica do processo penal brasileiro ao afastar o juiz criminal das discussões iniciais a respeito da forma em que se dará a resolução do caso penal. São as partes os reais protagonistas do caso penal, reservando-se ao Judiciário o papel (tão almejado pela Constituição da República) de ser o garante dos Direitos Fundamentais e da legalidade do acordo e de seu procedimento.

Posto isso percebe-se que nesse aspecto existe a efetiva apreciação pelo porder judiciário quando observa se o acordo foi entabulado nos limites da lei e em observância aos direitos e garantias individuais.

O que é peculiar no papel do juiz frente à apreciação da homologação do acordo de não persecução é a sua missão de guardião prudente dos Direitos Fundamentais, zelando para que a tratativa seja pautada nos limites legais e em obediência aos valores e princípios constitucionais, sobretudo quanto à preservação dos direitos individuais.

Lado outro, a confissão em anpp não tem força probatória e é similar a confissão obtida na fase de investigação criminal, tendo o Consenso Nacional de Justiça muito sabidamente já excluiu a possibilidade de utilização como prova Art. 8º, § 5º, da Resolução nº 225, de 31/05/2016:

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

Diante disso, a confissão circunstanciada mencionada no acordo de não persecução penal não seque os mesmos moldes da confissão processual.

#### **4.1 DAS INFRAÇÕES PENAS PASSÍVEIS DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Para que seja proposto o acordo de não persecução penal pelo Ministério Público deve ser observado alguns requisitos de cabimento. Desses requisitos, um dos mais relevantes e inovador é o requisito da pena mínima em abstrato inferior a 4 (quatro) anos. Essa pena em abstrato não custa relembra é aquela prevista na letra da lei. Ou seja, de forma primária se a infração penal na lei que a define tiver pena mínima inferior a quatro anos, em tese, cabe a realização do acordo.

Entretanto, além de existir outros requisitos de cabimento, como crime cometido



sem violência ou grave ameaça à pessoa, não ser praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar nos termos da Lei nº 11.340/2006 e outras.

Além disso, é necessário analisar cada caso em específico tendo em vista que a pena em concreto aplicada pode aumentar ou diminuir a pena em abstrato.

Faz-se necessário analisar a especificidade de cada caso para melhor entender a individualização da pena ao caso e a partir daí observar os requisitos.

O Ministério Público Federal orienta os seus membros, respeitada evidentemente a independência funcional, através da Orientação Conjunta nº 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Vejamos:

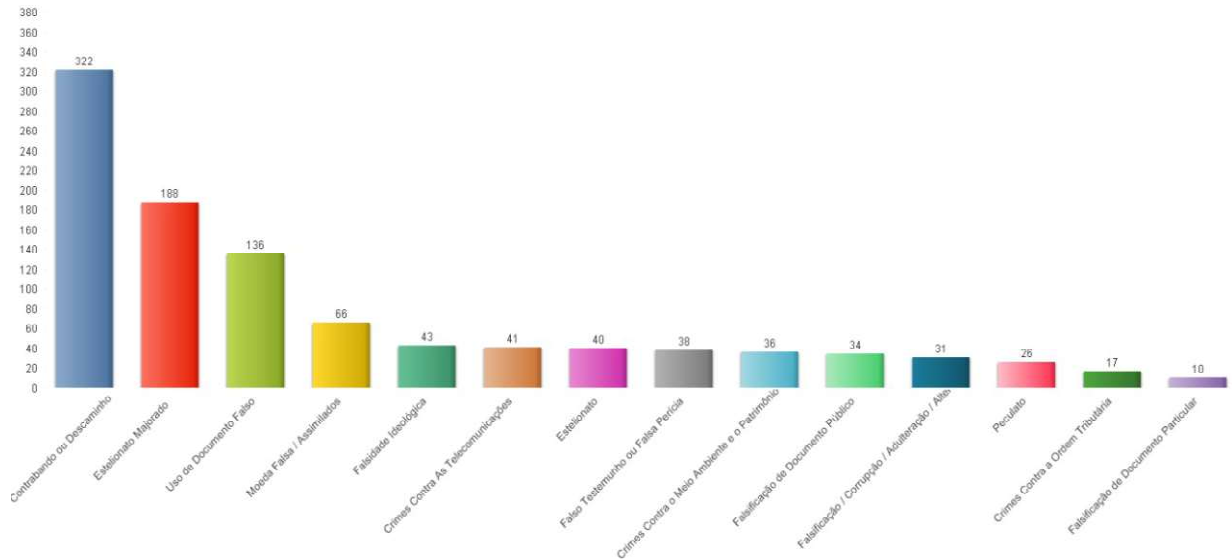
Orientação Conjunta nº 03/2018 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (Antes da vigência da Lei 13.964/19) ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a observar, na realização dos ANPPs, os seguintes requisitos de cabimento: a) pena mínima abstrata inferior a 4 anos; b) crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; c) não cabimento da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/96); d) dano causado igual ou inferior a 60 salários mínimos ou valor superior quando assegurada integral reparação do dano; e) o investigado não incorrer em nenhuma das hipóteses do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; f) inexistência de risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão do aguardo do cumprimento integral do acordo; g) o delito não ser hediondo ou equiparado; h) não ser o caso de incidência da Lei nº 11.340/2006.

Diante da improbabilidade de se ter um rol taxativo de crimes que comportam os requisitos de cabimento para realização dos acordos de não persecução penal segue abaixo apenas a título de exemplo os principais tipos de crimes que foram possíveis a celebração de acordos de não persecução penal:

Contrabando ou descaminho, Estelionato majoritário, Uso de documento falso, Moeda falsa/Assimilados, Falsidade ideológica, Crimes contra as telecomunicações, Estelionato, Falso testemunho ou falsa perícia, Crimes contra o meio ambiente e o patrimônio, Falsificação de documento público, Falsificação/corrupção/adulteração, Peculato, Crimes contra a ordem tributária, Falsificação de documento particular.

Ainda, a título de exemplo, segue abaixo uma tabela com os principais crimes que tiveram acordos de não persecução penal propostos pelo Ministério Público Federal

**Figura 6 - Exemplo de crimes que admite acordo de não persecução penal**



Fonte: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020\\_.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf)

Verifica-se que o acordo é cabível a partir da situação concreta do caso em análise. Outro exemplo são os crimes falimentares definidos na Lei nº 11.101/05 onde, a partir da análise de cada caso em específico, pode ser cabível o acordo de não persecução penal.

A tabela abaixo traz uma ilustração com o resumo dos crimes familiares previsto na Lei nº 11.101/05 e a aplicabilidade prática do acordo de não persecução penal considerando apenas o requisito da pena mínima.

**Figura 7 - Crimes falimentares e o acordo de não persecução penal**

Título do crime	Artigo da Lei 11.101/05	Pena mínima (reclusão/detenção) em anos	Cabimento, em tese, do ANPP considerando apenas o requisito de pena mínima
Fraude a credores	art. 168	3	Cabível, com exceção do caso em que incidir a causa de aumento de pena relativa à contabilidade paralela
Violação de sigilo profissional	art. 169	2	Cabível
Divulgação de informações falsas	art. 170	2	Cabível
Indução a erro	art. 171	2	Cabível
Favorecimento de credores	art. 172	2	Cabível
Desvio, ocultação ou apropriação de bens	art. 173	2	Cabível
Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens	art. 174	2	Cabível
Habilitação ilegal de crédito	art. 175	2	Cabível
Exercício ilegal de atividade	art. 176	1	Cabível
Violação de impedimento	art. 177	2	Cabível
Omissão dos documentos contábeis obrigatórios	art. 178	1	Em tese, será cabível transação penal, afastada a aplicação inicial do ANPP (art. 28, §2º, I, do CPP)

Fonte: Internet

Sabe-se que são vários os requisitos para o cabimento do acordo de não persecução penal a pena mínima é apenas uma referência, principalmente quando se trata da aplicação retroativa onde se leva em consideração a pena concreta nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu observar que a justiça negociada passou a ser uma tendência nos países que adotam o modelo de justiça Civil Law o que já era uma tradição nos países de tradição anglo-saxônica que adotam o modelo Common Law.

Observou-se ainda que a justiça negociada no Brasil teve sua semente jogada no arcabouço jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988. Seus primeiros frutos começaram a ser colhidos após algum tempo com o advento da Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais. Destaca-se que essa lei introduziu importante inovação no ordenamento jurídico pátrio através instauração do instituto da transação penal.

Os frutos começaram a ser colhidos em maior qualidade e quantidade com o surgimento de outras leis também relacionadas a justiça consensual. Dentre essas leis

podemos citar a Lei nº 9.807/99 que estabelece normas de proteção a testemunhas, colaboração premiada como acordo, a Lei nº 12.846/13 que trata da possibilidade de formalizar acordos de leniência em matéria anticorrupção, a Lei nº Lei 13.129/15 e Lei 13.140/15 – possibilidade de autocomposição e da arbitragem pela Administração Pública, em harmonia com a principiologia do CPC.

Entretanto é possível vislumbrar que com a inserção do acordo de não persecução penal, através do chamado pacote anticrime, houve uma maximização de acesso a justiça negociada.

Essa maximização da justiça negociada no Brasil, iniciada pela transação penal e agora com o acordo de não persecução penal e com a colaboração premiada abarca os crimes de menor potencial ofensivo, de médio potencial ofensivo e os grandes crimes de organização criminosa.

A evolução e a expansão da justiça negociada, em um primeiro momento, visa desafogar o judiciário. Entretanto, não foi essa a consequência lógica e real trazida pelos juizados especiais.

Analisando o conjunto de aspectos abordados, referentes aos caminhos a serem trilhados pela justiça negociada através do acordo de não persecução penal, entende-se que a mudança já se encontra em andamento. Nesse contexto, é bastante compreensível a importância das garantias constitucionais para o fortalecimento de uma sociedade democrática e mais justa para os diversos segmentos. O momento é de tal complexidade que requer a substituição de paradigmas, e não apenas de normas e procedimentos. Uma nova lógica de política criminal se avizinha e o sistema de justiça penal brasileiro precisa estar atento.

Na proporção em que avança o acordo de não persecução penal tem possibilidade de superar em termos de números a transação penal. Isso porque na transação penal são crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou superior a um ano. Já no acordo de não persecução penal a pena mínima seja inferior a quatro anos. Conforme pode ser observado no gráfico acima existe um grande número de condutas que podem ser abrangidas pelo acordo de não persecução penal.

Outro fator preponderante que nos leva a crer em uma grande safra de frutos com a justiça negociada, além da quantidade de crimes possíveis de acordo, e a possibilidade de aplicação retroativa do acordo naquelas causas já em andamento e sem sentença judicial transitada em julgado é a demanda reprimida.

Dessa forma não que haverá um desafogamento do judiciário assim como pretendia-se com a transação penal.

Pode ser que aconteça, de início, o acesso a justiça penal desaguando as possibilidades de acordos possíveis de concretizados, podendo configurar o que o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (1995) chamou de “explosão de litigiosidade”.

Talvez seja esse o verdadeiro sentido da justiça restaurativa: o acesso da sociedade ao sistema de justiça penal através da justiça negociada e a quebra de paradigma em prol de uma justiça penal que não seja essencialmente punitiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2020
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 de maio de 2021.
- BRASIL. **Emenda constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) Acesso em: 11 de março de 2021.
- BRASIL. **Resolução nº 181/2017** que dispõe sobre o acordo de não persecução penal. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf> Acesso em: 11/05/2021
- BRASIL. **Resolução CNMP nº 183/2018** que altera a resolução CNMP 181/2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 11/08/2021
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 11/05/2021
- BRASIL. **Código de processo penal (1941)**. In: ANGHER, Anne Joyce. *Vade mecum universitário de direito RIDEEL*. 8. ed. São Paulo: RIDEEL, 2010, p. 351 - 395.
- FRANCO, José Henrique Kaster. **O que a justiça italiana pode ensinar ao Brasil**, In: *Revista Bonijuris*. Ano 32, fev./mar. 2020. Disponível em: [www.editorabonijuris.com.br](http://www.editorabonijuris.com.br). Acesso em 15 nov. 2021.
- LAIZE, Rodrigues do Nascimento. **Justiça penal consensual**, disponível em: ([https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-o-processo-penal-brasileiro/Justiça Penal Consensual e o Processo Penal Brasileiro](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-o-processo-penal-brasileiro/Justiça%20Penal%20Consensual%20e%20o%20Processo%20Penal%20Brasileiro), Acesso em: 11 de maio de 2021.
- MELO, Valber; BROETO, Felipe Maia. **Acordo de não persecução penal e suas (relevantes) implicações no processo penal brasileiro**. In.: *Ponto na Curva: a referência que virou notícia*. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/opiniao/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-suas-relevantes-implicacoes-no-processo-penal-brasileiro/11695>. Acesso em 18 de mai. de 2021.
- MENDES, Soraia R.; SOUZA, Augusto C. B. **O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1175-1208, set./ dez. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.374>

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. Página Eletrônica Empório do Direito. Veiculado em: 23/01/2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SANTOS, Boaventura Sousa; MARQUES, Maria; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 30, 1996." (SILVA, 2019, p.611)

Saraiva. **Vade Mecum Saraiva**. 4.ed, São Paulo, 2007.

SILVA, F. G.; RODRIGUEZ, J. R. **Manual de sociologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

**ANEXO XIV****DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO**

Aluno / a: Giniglei Eudes Calixto Disciplina:

Trabalho de Curso - TC II

Professor (a) orientador: Martiniano Gomes Ferreira Neto

Semestre: 10º

Título do Trabalho:

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE PRÁTICA  
NA JUSTIÇA RESTAURATIVA DO BRASIL.**

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 13 de dezembro de 2021.

